

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 18 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos CCE de níveis 13 a 18 ou para cargos FCE de níveis 8 a 17, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em seu art. 21 versa sobre os cargos das Agências Reguladoras regidos pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000 que dispões sobre os recursos humanos das agências listadas na Lei Geral das Agências, Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Considerando a tabela de equivalência atual vigente entre os cargos DAS e os das agências reguladoras anexo a Portaria 121 de 27 de março de 2019, alterada pela Portaria 158 de 11 de abril de 2019 que substituiu a Portaria nº186, de 17 de agosto de 2000, caso os atuais cargos CCT-IV e CCT-V venham a ser transformados em funções que possuam valores de gratificação semelhante, os ocupantes desses cargos perderiam o direito ao que estava regulado pelo art. 22 original:



"Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta."

O que se busca com a emenda aditiva é justamente garantir que os servidores não tenham prejuízo com a transformação dos cargos, atualizando o dispositivo anterior. Mesmo que determinada agência opte por não transformar os atuais cargos, o previsto no art. 60-B da Lei 8.112/1990 ainda se aplicaria aos cargos atuais descritos na lei que estão abarcados na tabela da Portaria 121 de 27 de março de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

